

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2021

Apresentação: 24/04/2023 14:10:51.720 - CCJC

PRL 2/0

PRL n.2

Acrescenta art. 175-A à Constituição Federal para determinar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oriunda do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 1, de 2021, que tem como objetivo fixar na Constituição Federal que, no mínimo, 70% dos recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor.

De autoria do Senador Wellington Fagundes, a proposição foi assim justificada:

“Um dos maiores obstáculos ao nosso desenvolvimento é a péssima infraestrutura de que dispomos. O Brasil, reiteradamente, ocupa posição medíocre nos mais diversos rankings de infraestrutura. Por exemplo, de acordo com o “The Global Competitiveness Report”, do Fórum Econômico Mundial, em 2019, de 141 países analisados, nossa infraestrutura de transportes ocupa a 85ª posição, com destaques negativos para a qualidade das rodovias (posição 116) e de serviços portuários (posição 104)”.



“(…) Nossa péssima infraestrutura é um dos principais componentes do chamado ‘custo Brasil’, que amarra o desenvolvimento de nossa nação. A título de exemplo, estudo sobre a qualidade das rodovias elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), de 2016, mostrou que estradas ruins aumentam o custo do frete em cerca de 25%. Se a estrada for péssima, o custo sobe em mais de 90%. Para aquele ano, prossegue o estudo, o Brasil teria gastado quase 775 milhões de litros de óleo diesel a menos (ou R\$ 2,3 bilhões), se todas as rodovias estivessem em condições ótimas ou boas. Números igualmente preocupantes podem ser encontrados se analisarmos as condições de nossas ferrovias, portos e da mobilidade urbana em geral”.

Justifica-se, assim, segundo o ilustre Senador, a necessidade dessa PEC, para que um valor mínimo de recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor, sem que ocorra criação de despesas sem indicação da fonte, muito menos esbarra no teto de gastos.

A proposição foi aprovada no Senado Federal, que adotou a seguinte redação:

“Art. 175-A. Dos valores arrecadados anualmente como contrapartida pela outorga de serviços e de infraestruturas de transporte aéreo, aquaviário e terrestre de responsabilidade da União, pelo menos 70% deverão ser reinvestidos no desenvolvimento e fomento dos serviços e infraestruturas de transporte.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser empenhados em até 5 anos após o efetivo recebimento dos valores pela União”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos do despacho do presidente da Casa.

O Regime de tramitação é o especial, conforme o previsto no art. 191, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 201 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania exclusivamente a análise da admissibilidade, o que significa dizer que nosso parecer vincular-se-á exclusivamente sobre a verificação se algo nos textos da proposta ofende o disposto no artigo 60 da Constituição Federal, ou seja, se as circunstâncias permitem a alteração de nossa Carta Constitucional e se as cláusulas pétreas foram devidamente respeitadas.

Assim sendo, vejamos:

Examinados os termos em que a presente Proposta de Emenda à Constituição de nº 1, de 2021, foi apresentada, podemos dizer que:

No que concerne à sua iniciativa, a nossa função é a de câmara revisora, uma vez que a proposta já foi originalmente proposta e aprovada pelo Senado Federal, tendo cabido àquela Casa analisar o previsto no art. 60, I da Constituição Federal.

No que concerne aos limites materiais explícitos ao Poder Constituinte derivado, que delimitam o núcleo imodificável da ordem constitucional vigente, constatamos que foram respeitadas as cláusulas pétreas estabelecidas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Com efeito, nada vejo no texto da PEC que ofenda a forma federativa de Estado. São mantidas as linhas que definem a autonomia dos entes federados.

Nada ofende a separação de poderes, intocado o artigo 2º do texto constitucional.

Por fim, nada no texto atinge o voto direto, secreto, universal e periódico ou direitos garantias individuais.

No que tange aos limites circunstanciais ao Poder Constituinte derivado, não estão em vigor nenhuma das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

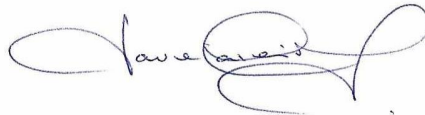
Não há, por conseguinte, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e



regimentais para sua apresentação e apreciação; o mesmo podendo ser dito da técnica redacional adotada pela proposição em apreço.

Destarte, meu voto é pela **admissibilidade** da PEC de nº 1, de 2021.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

